



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003026**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242758-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é parte agravante Ana Maria Rodrigues dos Santos, é a parte agravada Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**JAIR DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 20863**

**Agravo de instrumento nº: 2242758-39.2024.8.26.0000**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca de origem: Altinópolis**

**Foro de origem: Foro de Altinópolis**

**Vara de origem: Vara Única**

**Juiz(a) de origem: Aleksander Coronado Braido da Silva**

**Agravante: Ana Maria Rodrigues dos Santos**

**Agravado(a): Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Insurgência contra decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica em cópias digitais dos documentos juntados. Produção de prova pericial grafotécnica. Matéria não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade in casu. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 243/244 dos autos originários que, em ação de indenização, determinou a realização de perícia grafotécnica em cópias digitais dos discutidos documentos.

Alega a parte agravante, no entanto, que a decisão não deve prevalecer, aduzindo que: i) a análise dos documentos originais é medida que se impõe, pois permite uma perícia minuciosa; ii) a manutenção da decisão recorrida impede que se demonstre, de forma eficaz, a alegada falsificação, ou seja, há expressa violação ao princípio da ampla defesa.

**Agravo de Instrumento nº 2242758-39.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20863 \* mc/bc**

Recurso processado com efeito suspensivo, fls. 11/12. Preparo não recolhido (Justiça Gratuita).

Contraminuta às fls. 16/19, onde a parte agravada alega, em resumo, que:

- i) possui toda a documentação da autora armazenada em arquivos digitais; ii) o armazenamento de dados por meio digitalizado é medida mais segura e eficaz, vez que evita a deterioração dos documentos, bem como a perda da qualidade do material; iii) o documento em formato digital possui o mesmo valor probatório da documentação original; iv) o direito à produção de prova não é absoluto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

**É o relatório.**

O agravo **NÃO PODE SER CONHECIDO.**

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Anota Humberto Theodoro Júnior, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota o art. 1.015:

Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Pois bem. A insurgência acerca de decisão que DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA GRAFOTÉCNICA não consta do aludido rol.

É dizer que a matéria ventilada não se amoldaria à interposição de agravo de instrumento, nem que se apegasse o intérprete à tese da “taxatividade mitigada” tendo em vista que basta à parte recorrente acatar a determinação judicial (que nada tem de ilegal ou irrazoável), para ver sua pretensão regularizada.

Assim, uma vez que o agravo de instrumento não trata de qualquer das hipóteses supracitadas, o referido recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Este E. Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o rol do art. 1.015, do CPC, é taxativo:

AGRAVO INTERNO – Agravo de instrumento não conhecido – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Saneamento do feito, determinada a produção de prova pericial - Não cabimento de agravo de instrumento – Ausência de previsão legal - Aplicação do art. 1.015, do Código de Processo Civil/2015 – Rol taxativo – Precedentes do Tribunal de Justiça/SP – Decisão mantida - RECURSO nÃo PROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2233025-93.2017.8.26.0000; Des. Relator (a): Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; D. J.: 08/05/2018).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

**JAIR DE SOUZA**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)